



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10880.029500/91-57  
RECURSO Nº. : 14.233  
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1987  
RECORRENTE : FARBOM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)  
SESSÃO DE : 14 DE ABRIL DE 1998  
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.007

**PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA** - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FARBOM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a incidência da TRD, como atualização monetários ou juros moratórios, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**EDISON PEREIRA RODRIGUES**  
PRESIDENTE

  
**KAZUKI SHIOBARA**  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

**PROCESSO Nº : 10880.029500/91-57**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.007**

**RECURSO Nº : 14.233**  
**RECORRENTE : FARBOM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**

## **RELATÓRIO**

A empresa **FARBOM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 61.057.519/0001-09, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o imposto de renda de pessoas jurídicas está prevista no artigo 3º, letra “a”, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 c/c o artigo 4º, alínea “a” e §§ 2º e 3º do Regulamento anexo a Resolução nº 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71 e artigo 480 do RIR/80.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já exposto no processo matriz de nº 10880.029501/91-10, sem aduzir qualquer fato ou argumento novo com relação a exigência de PIS/DEDUÇÃO.

É o relatório.



**V O T O**

**Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator**

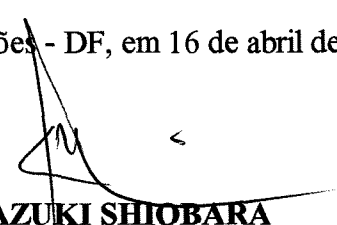
O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 18 de março de 1998, em Acórdão nº 101-91.891, foi rejeitada a preliminar de nulidade e, no mérito, foi dado provimento parcial para excluir a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como atualização monetária ou juros moratórios, no período de fevereiro a julho de 1991.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial para afastar a incidência da TRD, como atualização monetária ou juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998



**KAZUKI SHIOBARA**

**Relator**

PROCESSO Nº : 10880.029500/91-57  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.007

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

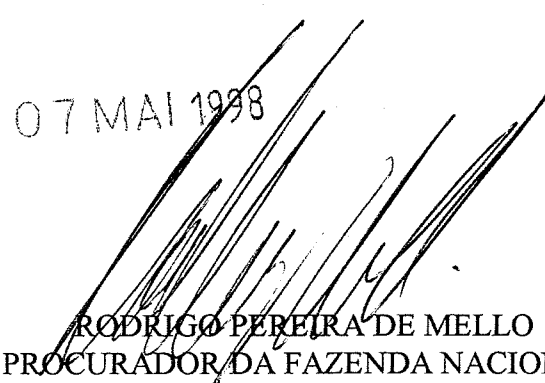
Brasília-DF, em

07 MAI 1998

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em

07 MAI 1998

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL